



**PROCESSO** 15.929-8/2016  
**ASSUNTO** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
**PRINCIPAL** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA  
**SECUNDÁRIO** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES  
**RESPONSÁVEIS** FLÁVIO DALMOLIN – ex-Prefeito Municipal (2005 à 2008)  
JOSÉ CARLOS DA SILVA – ex-Prefeito Municipal (2009 à 2012)  
**RELATOR** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão n. 394/2016-TP, com base no artigo 157 da Resolução n. 14/2007 do TCE/MT, para que fossem apuradas a regularidade da execução do Convênio n. 219/2008, bem como as razões da não prestação de contas e a individualização do dano ao erário apurado, cujo objeto se refere à pavimentação asfáltica em TSD de ciclovia na Av. Getúlio Vargas, no Município de Nobres/MT.

A Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, após os procedimentos de auditoria, emitiu Relatório Técnico Preliminar (Doc. n. 152392/2017) e apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

**Sr. Flávio Dalmolin – ex-Prefeito Municipal de Nobres (período: 2005/2008)**

**Sr. José Carlos da Silva – ex-Prefeito Municipal de Nobres (período: 2009/2012)**

**1. IB99.** Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n. 17/2010 – TCE/MT: “Descumprimento dos Princípios da Eficiência, Economicidade e Continuidade Administrativa, artigos 37 e 70 da Constituição Federal”.

ACHADO N. 01 – Execução parcial do objeto Convênio nº 219/2008 e Contrato nº 062/2008, tornando-o inservível para a finalidade pública.





**Sr. José Carlos da Silva – ex-Prefeito Municipal de Nobres  
(período: 2009/2012)**

**2. IB 03 – Convênio Grave** – Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).  
ACHADO N. 02 – Descumprimento do dever de prestar contas.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi realizada a citação dos Responsáveis, Sr. Flávio Dalmolin – Ex-Prefeito Municipal de Nobres (2005/2008) e Sr. José Carlos da Silva – Prefeito Municipal de Nobres (2009/2012), mediante os Ofícios n. 434 e 435/2017/GAB/LCP, para se manifestarem acerca dos apontamentos acima aludidos (Doc. digital 152392/2017).

Devidamente citados para apresentarem suas defesas prévias, os Representados deixaram transcorrer o prazo sem manifestações, tendo sido declarado revel o Sr. José Carlos da Silva, conforme Decisão Singular n. 548/LCP/2017.

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia emitiu Relatório Técnico de Defesa (Doc. n. 31174/2018), concluindo pela irregularidade da presente Tomada de Contas, com a manutenção das irregularidades apontadas inicialmente, bem como pela imputação de débito e restituição solidária ao erário aos responsáveis Sr. Flávio Dalmolin e Sr. José Carlos da Silva, no valor de R\$ 123.999,50, devidamente corrigidos.

Por meio da Decisão n. 33336/2018, foi declarada a revelia do Sr. Flávio Dalmolin, em conformidade com o artigo 6º, § único, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 140, § 1º da Resolução Normativa n. 14/2007.

Na mesma decisão, os Responsáveis foram notificados para apresentem Alegações Finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, em atendimento ao artigo 141, § 2º, da Resolução n. 14/2007 RITCE-MT deste Tribunal, contudo, não se manifestaram nos autos, conforme Documento n. 43544/2018.





O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 709/2018, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

**a)** pelo julgamento irregular da prestação de contas, de responsabilidade dos ex-Prefeitos Municipais de Nobres, Srs. Flávio Dalmolin (Gestão 2005 – 2008) e José Carlos da Silva, (Gestão 2009 – 2012), em face do dano ao erário decorrente da ausência de conclusão da obra objeto do Convênio n. 219/2008;

**b)** pela condenação de ressarcimento de valores ao erário, de forma solidária entre os Srs. Flávio Dalmolin e José Carlos da Silva, no montante de R\$ 123.999,50, devidamente atualizados, e pela consequente aplicação de multa proporcional ao dano, fundamentado no art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, c/c art. 287 do RI/TCE-MT, e art. 75, I e II, da LC nº 269/07;

**c)** pela aplicação de multa ao Sr. José Carlos da Silva, pela não prestação de contas tempestiva do Convênio n. 219/2008, com fundamento no artigo 286, inciso II, da Resolução n. 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

**d)** pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em cumprimento ao disposto no art. 196 do RITCE/MT.

É o relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 14 de agosto de 2018.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

